

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 13/08/2024

Item 092

TC-005008.989.22-0

Câmara Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2022.

Presidente: Pedro Roberto Gomes.

Advogado(s): Fábio de Freitas Carvalho (OAB/SP nº 219.335), Danathielle Louise Moitim (OAB/SP nº 318.558) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. IRREGULARIDADE.

Quadro de pessoal elevado. Atribuições de pessoal em comissão não atendem aos preceitos constitucionais. Pagamento de gratificação aos ocupantes de cargos em comissão. Recomendações. Previsão de Duodécimos. Planejamento de políticas públicas. Princípio da transparência da evidenciação contábil.

Tratam os autos das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, exercício de 2022, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto/ UR-6 que indicou ocorrências, conforme consta em seu relatório, em síntese (evento 12):

- Planejamento Municipal;
- Despesa de Pessoal contabilizada em código equivocado;
- Quadro de Pessoal com cargos em comissão cujas atribuições não condizem com as funções de direção, chefia e assessoramento;
- Pagamento de Gratificação por Serviço Especial Parlamentar a ocupantes de cargos em comissão;

- Desatendimento às recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, procurando justificar as ocorrências com documentos e informações (evento 28).

A Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo julgamento de irregularidade das contas, rejeitando a totalidade das razões da defesa apresentada, destacando-se que procedimentos da espécie motivaram a irregularidade das contas do exercício de 2020⁽¹⁾, últimas contas julgadas por este Tribunal (eventos 38 e 42, respectivamente).

É O BREVE RELATÓRIO.

¹ TC-3977/989/20, transitado em Julgado em 11/04/2023 (EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. INADEQUADO REQUISITO DE ESCOLARIDADE. GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, exercício de 2022, contem falhas que as razões da defesa não conseguiram afastar.

O quadro de pessoal apresenta número elevado de servidores (112) cento e doze dos quais (48) quarenta e oito comissionados que não atendem aos preceitos constitucionais no tocante às suas atribuições, possuindo, assim, gravidade suficiente para reprovar os atos de gestão examinados, conforme atesta o MPC.

Deve, portanto, o Poder promover a diminuição do seu quadro de pessoal com reestruturação devida, em pleno cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

O pagamento de gratificação aos ocupantes de cargos em comissão⁽²⁾, desatende aos princípios da impessoalidade, economicidade e do interesse público (artigos 111 e 128 da Constituição Estadual).

As últimas contas julgadas foram do exercício de 2020 e apresentaram questões similares sendo julgadas irregulares (TC-3977/989/20, transitado em Julgado em 11/04/2023).

Assim, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO PELA IRREGULARIDADE das contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", e § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicando, em consequência, multa ao Presidente da Câmara Municipal, Pedro Roberto Gomes,

responsável pelos atos de gestão do exercício de 2022, no valor equivalente a (300) trezentas UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), devendo ser comprovado o recolhimento da importância pecuniária perante este Tribunal no prazo de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 104, incisos II e VI da Lei Complementar nº 709/93, determinando que o Cartório providencie os atos necessários para a espécie, nos termos do artigo 86 e 91, I do referido diploma legal.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, encaminhando-se-lhe cópia das peças dos autos relacionadas.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício, que o Legislativo faça a estimativa dos recursos financeiros a serem repassados com planejamento adequado quanto às suas reais necessidades orçamentárias, atendendo, ainda, o observado pelo MPC, tudo para evitar a punição prevista na referida Lei, em eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Exauridas as providências deste Tribunal a respeito, archive-se com os expedientes neste relacionados.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 13 de agosto de 2024.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

² dispendido montante de R\$450.160,22 a título de "Gratificação 35%" a servidores comissionados.



**GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI**
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br

